DIRLEG FL.

PROJETO DE LEI 50/17

"Obriga a BHTRANS – Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte a instalar sinais semafóricos para pedestres nos locais que menciona.

Artigo 1° - Torna obrigatório à BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte a instalação de sinal semafórico para pedestres em todos os locais onde haja semáforo para veículos e faixa de pedestres.

Parágrafo único – Esta lei não abrange os locais onde não existam faixa de pedestres.

Artigo 2º. A Bhtrans terá um prazo de 90 dias para regularização das vias mencionadas no art. 1º desta lei.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Net∮ Aquino

Vereadora

DIRLEG FL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A preferência ao pedestre não é absoluta, como alguns pensam. Embora exista uma regra de responsabilidade, segundo a qual os condutores de veículos são responsáveis pela segurança dos pedestres (artigo 29, § 2º, do CTB), o próprio Código também prevê as situações em que, efetivamente, os pedestres terão a prioridade de passagem na via: quando estiverem realizando a travessia nas faixas delimitadas para esse fim (as faixas de travessia de pedestres, zebradas ou paralelas, são tipos de marcas transversais, constantes da sinalização horizontal de trânsito, conforme previsão do item 2.2.3.d. do Anexo II do CTB).

Além disso, faz-se a ressalva de que, nos locais em que existir sinalização semafórica, tanto o condutor do veículo quanto o pedestre devem atender às luzes respectivas, para alternar o direito de passagem (neste aspecto, destacase que a sinalização semafórica tem como função, justamente, **controlar os deslocamentos** – item 4.1. do Anexo II). Como prevê o parágrafo único do artigo sob comento, caso o pedestre já tenha iniciado a travessia, os condutores deverão aguardar que ele chegue com segurança até o passeio, mesmo após a mudança do sinal semafórico, liberando a passagem dos veículos.

A desobediência ao artigo 70 pode configurar uma das infrações de trânsito previstas no artigo 214, que amplia o direito de passagem do pedestre também ao condutor de veículo não motorizado, nas seguintes situações:

I – que se encontre na faixa própria;

 II – que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III – portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes;

IV – quando houver iniciado a travessia, **mesmo que não haja** sinalização;

V – que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo.

Tais infrações se configuram pelo simples desleixo do motorista, que não observa a necessidade do pedestre ou do condutor de veículo não motorizado que pretende atravessar a via; contudo, se a manobra efetuada pelo condutor

Appl)

for ainda mais contundente, no sentido de**ameaçar** aqueles que realizam a travessia, estará configurada infração de trânsito mais gravosa, constante do artigo 170 do CTB: "Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos", de natureza gravíssima, para a qual se prevê as penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir.

Diante dos fatos expostos, apresentamos esse projeto de lei por acreditar ser de suma importância para a segurança dos pedestres, a instalação de sinais semafóricos para pedestres em todos os locais onde haja semáforo para veículos e faixa de pedestres.